



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 386/2023

REQUERENTE: SETOR DE PLANEJAMENTO

MEMORANDO N.: 102/2023

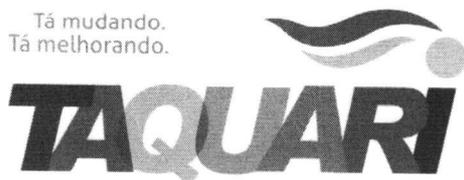
Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de revogação parcial da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 052/2023** firmada com **SPOLTI E STASIAK LTDA**, em relação aos itens 06, 25 e 26; **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 048/2023** firmada com **JARDEL JACOBS PEREIRA DA SILVA 048/2023**, em relação ao item 24; e **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 047/2023** firmada com **HARTZ TINTAS EIRELI**, em relação ao item 27, provenientes do **Pregão Eletrônico N. 07/2023**.

André Luís Barcellos Brito, Prefeito Municipal, justifica a revogação parcial nos seguintes termos:

“Por meio do presente expediente administrativo vem o signatário sinalizar a propositura de Ação Cautelar, com pedido de Tutela de Urgência junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, - processo por meio do qual o órgão fiscalizatório discorre sobre uma hipotética discrepância de valores entre os itens licitados no Pregão Eletrônico n.º 07/2023, considerando-se como parâmetro os valores já praticados pela administração em processos pretéritos da mesma natureza.

Dos itens licitados (total de 27), 05 sofreram apontamentos do TCE como se estivessem com sobrepreço, - o que não

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

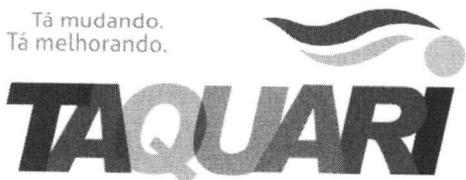
se concorda posto que as pesquisas de mercado demonstram exatamente o contrário -; porém, afim de atender as recomendações do Tribunal, essa Administração entende por bem proceder a revogação parcial das atas de registro de preço n.º 052/2023 - Spolti e Stasiak Ltda. - itens 06, 25 e 26; n.º 048/2023 - Jardel Jacobs Pereira da Silva - item 24; e n.º 047/2023 – Hartz Tintas EIRELI - item 27; obietivando não haja qualquer prejuízo ao erário público, - muito embora, repita-se, o Pregão Eletrônico n.º 07/2023 tenha sido constituído e realizado com toda a higidez que permeia os atos dessa Administração. Outrossim, vale ponderar que novo processo licitatório será constituído para aquisição dos itens respectivos, de modo que os preços parâmetros utilizados para fins de aquisição dos materiais serão aqueles sugeridos pelo TCE/RS.”

A Solicitação da revogação da ata em questão tem como base manifestação acostada aos autos do Tribunal de Constas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS – Informação N. 24/2023 – SRSC onde foi constatado preço acima da média de mercado em relação aos referidos itens.

Foi comprovado pela auditoria do Tribunal de Constas do Estado do Rio Grande do Sul a existência de sobrepreço em relação aos itens constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 052/2023 firmada com SPOLTI E STASIAK LTDA, em relação aos itens 06, 25 e 26; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 048/2023 firmada com JARDEL JACOBS PEREIRA DA SILVA 048/2023, em relação ao item 24; e ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 047/2023 firmada com HARTZ TINTAS EIRELI, em relação ao item 27, provenientes do Pregão Eletrônico N. 07/2023.

Desta forma, evidenciado que o preço dos referidos itens podem estar acima do valor de mercado pertinente é a providência por parte da Administração Pública em promover a revogação dos itens em questão.

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A Lei nº 8.666/93 ao tratar da possibilidade de revogação o faz de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá a administração lançar mão da anulação ou da revogação. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular/revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

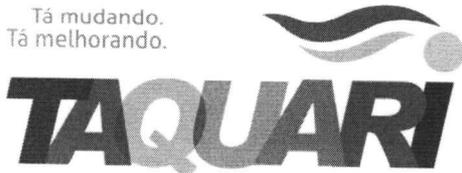
Súmula nº 346/STF A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473/STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei 8.666/93 possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, a auditoria do TCE/RS constatou sobrepreço nos itens já mencionados, sendo evidente a existência de fato posterior (constatação de sobrepreço) relevante e prejudicial ao

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49, da Lei Federal de nº 8.666/93.

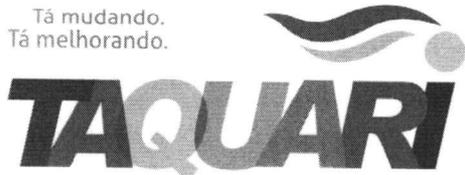
Portanto, o entendimento é de que o erro tem potencial suficiente de macular o certame, tanto pela indução errônea acerca de valores dos produtos licitados, como pela consequência mediata de não conduzir a "a proposta mais vantajosa", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 052/2023** firmada com **SPOLTI E STASIAK LTDA**, em relação aos itens 06, 25 e 26; **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 048/2023** firmada com **JARDEL JACOBS PEREIRA DA SILVA 048/2023**, em relação ao item 24; e **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 047/2023** firmada com **HARTZ TINTAS EIRELI**, em relação ao item 27, provenientes do **Pregão Eletrônico N. 07/2023**. possuem vício não sanável devendo os referidos itens e a respectivas atas serem revogadas, nos termos do art. 49, Lei de nº 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Aproveita a oportunidade para sugerir a secretaria de origem que revise todos os itens licitados no Pregão Eletrônico N. 007/2023 e suas respectivas atas de registro de preço, com a finalidade de averiguar se o preço registrado está de acordo com o valor de mercado.

O presente exame se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

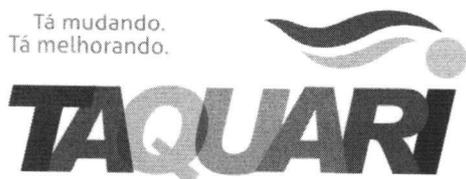
Taquari, RS, 01 de junho de 2023.

MARCOS PEREIRA
NOGUEIRA DE
FREITAS:45501785072

Assinado de forma digital por
MARCOS PEREIRA NOGUEIRA
DE FREITAS:45501785072
Dados: 2023.06.01 15:49:13
-03'00'

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



MEMORANDO N.º 102/2023

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: Assessoria Jurídica / Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Pedido de revogação parcial – Pregão Eletrônico n.º 07/2023 (Atas n.º 052/2023 – Spolti e Stasiak Ltda.; itens 06, 25, e 26; n.º 048/2023 – Jardel Jacobs Pereira da Silva; item 24; e n.º 047/2023 – Hartz Tintas EIRELI; item 27).

Por meio do presente expediente administrativo vem o signatário sinalizar a propositura de Ação Cautelar, com pedido de Tutela de Urgência junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, - processo por meio do qual o órgão fiscalizatório discorre sobre uma hipotética discrepância de valores entre os itens licitados no Pregão Eletrônico n.º 07/2023, considerando-se como parâmetro os valores já praticados pela administração em processos pretéritos da mesma natureza.

Dos itens licitados (total de 27), 05 sofreram apontamentos do TCE como se estivessem com sobrepreço, - **o que não se concorda posto que as pesquisas de mercado demonstram exatamente o contrário -; porém, afim de atender as recomendações do Tribunal, essa Administração entende por bem proceder a revogação parcial das atas de registro de preço n.º 052/2023 – Spolti e Stasiak Ltda. – itens 06, 25 e 26; n.º 048/2023 – Jardel Jacobs Pereira da Silva – item 24; e n.º 047/2023 – Hartz Tintas EIRELI – item 27; objetivando não haja qualquer prejuízo ao erário público,** - muito embora, repita-se, o Pregão Eletrônico n.º 07/2023 tenha sido constituído e realizado com toda a higidez que permeia os atos dessa Administração.

Outrossim, vale ponderar que novo processo licitatório será constituído para aquisição dos itens respectivos, de modo que os preços parâmetros utilizados para fins de aquisição dos materiais serão aqueles sugeridos pelo TCE/RS.

Cordialmente,

Taquari, 01 de Junho de 2023.

André Luis Barcellos Brito

Prefeito Municipal



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





INFORMAÇÃO Nº 24/2023 – SRSC

UNIDADE AUDITADA: EXECUTIVO

MUNICÍPIO: TAQUARI

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2023

E-DOC: 006455-0299/23-4

Esta informação é motivada pela constatação de fatos relevantes que se apresentaram por ocasião de acompanhamento concomitante realizado pela Equipe de Auditoria. Verificou-se a contratação de **tintas e materiais de pintura**, por intermédio de licitação para **Registro de Preços**, com potencial dano ao erário e na iminência de concretização, o que justifica o pleito pela **suspensão, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA**, das contratações e de eventuais dispêndios, até o julgamento de mérito do presente processo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Registro de Preços realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 07/2023, cujo objeto contempla a *“aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinados às diversas secretarias do Município de Taquari”*, com preço estimado de **R\$ 4.388.448,00** (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais, quatrocentos e quarenta e oito reais). A abertura da licitação ocorreu em 15-02-2023 e sua homologação em 13/03/2023 (**Peças 5157381, 5157384, 5157609 e 5157611**).

A tabela em anexo apresenta os itens licitados pela Administração Municipal, assim como o número de licitantes que participaram na disputa por cada um dos itens (**Peça 5157416**). Até a presente data não se verificou qualquer despesa relativa ao Pregão Eletrônico nº 07/2023.

A partir da análise do instrumento convocatório, dos anexos e da Homologação do certame, foram identificadas falhas graves que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Apresentadas essas informações, passa-se à exposição dos fundamentos de fato e de direito que caracterizam a ilegalidade da situação (*fumus boni iuris*) e a presença do perigo de mora (*periculum in mora*), requisitos presentes que respaldam e reclamam a concessão de tutela de urgência por esta Corte.



2. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES

2.1. Possível sobrepreço em tintas

A partir do exame da Homologação da licitação, verificou-se a existência de sobrepreço em diversos itens licitados, conforme será demonstrado.

A tabela em anexo (**Peça 5157421**) apresenta os valores homologados e os preços obtidos a partir de uma análise da base de dados do sistema Licitacon. Destes dados, observa-se o seguinte:

- a) O **item 06**, “TINTA PARA PISO PREMIUM, COR AMARELA, LATA 18 L”, foi homologado para a empresa SPOLTI E STASIAK LTDA por R\$ 382,00. Em pesquisa no Licitacon, verificou-se um preço médio de R\$ 250,84 a partir de uma amostra com 18 registros (**Peça 5157405**). Tal diferença aponta um possível sobrepreço de 52,29%.
- b) O **item 24**, “TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIARIA”, foi homologado para a empresa JARDEL JACOBS PEREIRA DA SILVA por R\$ 435,00. Em pesquisa no Licitacon, verificou-se um preço médio de R\$ 306,80 a partir de uma amostra com 10 registros (**Peça 5157409**). Tal diferença aponta um possível sobrepreço de 41,79%.
- c) O **item 25**, “TINTA ACRÍLICA ACETINADA PREMIUM BRANCO GELO 18 L”, foi homologado para a empresa SPOLTI E STASIAK LTDA por R\$ 538,02. Em pesquisa no Licitacon, verificou-se um preço médio de R\$ 265,46 a partir de uma amostra com 39 registros (**Peça 5157429**). Tal diferença aponta um possível sobrepreço de 102,68%.
- d) O **item 26**, “TINTA ACRÍLICA ACETINADA PREMIUM BRANCO NEVE 18 L”, foi homologado para a empresa SPOLTI E STASIAK LTDA por R\$ 490,00. Em pesquisa no Licitacon, verificou-se um preço médio de R\$ 262,63 a partir de uma amostra com 32 registros (**Peça 5157431**). Tal diferença aponta um possível sobrepreço de 86,57%.
- e) O **item 27**, “TINTA ACRÍLICA ACETINADA PREMIUM CAMURÇA 18 L”, foi homologado para a empresa HARTZ TINTAS EIRELI por R\$ 450,00. Em pesquisa no Licitacon, verificou-se um preço médio de R\$ 288,99 a partir de uma amostra com 87 registros (**Peça 5157453**). Tal diferença aponta um possível sobrepreço de 55,71%.

Questionada a respeito do processo de definição dos preços de referência, em resposta à Requisição de Documentos e Informações nº 536827 (**Peça 5157479**), a Administração Municipal informou o que segue (**Peça 5157520**):

2) quanto ao processo de orçamentação realizado para determinação dos preços de referência - esclarecemos que o processo de orçamentação foi



realizado com base em pesquisas de preços junto a empresas do ramo do objeto licitado, sendo que os orçamentos foram solicitados via e-mail e whatsapp. Com base nos orçamentos foi realizada a média aritmética dos preços orçados, chegando-se ao preço médio, que foi utilizado como referência. Segue em anexo cópia das pesquisas de preços que instruíram o processo, em atendimento ao solicitado no item 4 da requisição.

O processo licitatório anterior da PM de Taquari, para contratação do mesmo objeto, foi o Pregão Eletrônico nº 25/2021 (**Peça 5157555**). Na ocasião, os preços dos itens licitados foram os seguintes:

Item	Quantitativo	Preço Unitário PE 25/2021	Sobrepço do PE 07/2023
6 ¹	200	R\$ 209,72	82,15%
24 ²	150	R\$ 192,00	126,56%
25 ³	200	R\$ 344,59	56,13%
26 ⁴	200	R\$ 349,00	40,40%
27 ⁵	200	R\$ 352,28	27,74%

Imperioso observar que quanto ao processo de orçamentação, a Administração Municipal não se utilizou de preços de licitações anteriores da própria administração, preços de licitações de outros órgãos públicos ou outros meios hábeis para obtenção de preços de referência. A Administração restringiu-se a buscar preços por orçamentos, realizando uma média aritmética a partir dos montantes coletados.

A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, estabelece que o procedimento licitatório possui como objetivo principal a **seleção da proposta mais vantajosa**. Marçal Justen Filho⁶ defende o que:

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. Grifou-se.

No caso em comento, o resultado, conforme demonstrado, apresenta um descompasso entre os valores contratados por meio do Pregão Eletrônico nº 07/2023 e os preços de mercado. De se destacar, inclusive, que mesmo comparando os preços atuais com os da licitação anterior, verificou-se um forte indicativo de sobrepreço⁷.

¹ Item 02 no PE 25/2021

² Item 28 no PE 25/2021

³ Item 04 no PE 25/2021

⁴ Item 05 no PE 25/2021

⁵ Item 06 no PE 25/2021

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁷ Não foi realizada qualquer atualização pela inflação, mas em geral, os percentuais apontados demonstram a tendência de sobrepreço demonstrada nesta análise. Nesse sentido, basta mencionar que o IPCA de 2022 foi de 5,78%, bastante inferior aos percentuais de sobrepreço verificados.



2.2. Quantitativo superdimensionado

A partir da análise realizada, identificou-se que o quantitativo estimado para a contratação de todos os itens licitados no Pregão Eletrônico nº 07/2023 estava superdimensionado, de acordo com os quantitativos informados no Edital.

A tabela em anexo (Peça 5157538) apresenta um comparativo entre o quantitativo licitado no PE nº 25/2021 e o presente certame. Observa-se, a partir dos dados juntados, que no Pregão Eletrônico nº 07/2023 a Administração Municipal aumentou consideravelmente o quantitativo em relação ao Pregão Eletrônico nº 25/2021. Na média, tal crescimento foi de 205%.

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações nº 536827, a Administração informou o seguinte (Peça 5157520):

1) quanto ao planejamento/estudo a respeito do quantitativo a ser contratado por meio de registro de preço: esclarecemos que não foi juntado ao processo um planejamento/estudo prévio a respeito dos quantitativos solicitados no termo de referência, todavia, podemos esclarecer que a definição dos mesmos foi realizada com base numa combinação de fatores, visando atender as necessidades do município ao longo do período de 12 meses, como:

a) no último registro de preços firmado pelo município, por meio do Pregão Eletrônico nº 25/2021, bem como, na demanda verificada no exercício anterior, em que em alguns itens o quantitativo registrado não atendeu as reais necessidades;

b) na quantidade de ruas não sinalizadas ou com sinalização precária, considerando que o município possui mais de 240 ruas, das quais aproximadamente 1/4 estão com a sinalização em dia - conforme informação repassada pela Secretaria/Departamento responsável nas reuniões periódicas realizadas;

c) na demanda futura prevista com base no estudo de mobilidade urbana em andamento (Contrato nº 205/2022);

d) na demanda de pintura necessária para manutenção dos prédios públicos, como unidades de saúde e escolas - conforme informação repassada pelas Secretarias responsáveis nas reuniões periódicas realizadas;

Conforme informação da Administração, o objetivo do aumento do quantitativo em relação ao certame anterior seria permitir a compra de um volume maior, dado que na licitação de 2021 alguns itens teriam ficado aquém da necessidade do órgão público. Dessa afirmação depreende-se que a PM de Taquari teria adquirido, ao menos em boa parte dos itens, até o limite licitado no registro de preços anterior.

Contudo, não foi o que se verificou. A tabela anexa apresenta os montantes financeiros empenhados, liquidados e pagos no PE nº 25/2021 (Peças 5157541 e 5157546). O valor total licitado no PE nº 25/2021 foi de R\$ 785.715,00 (Peça 5157594). Contudo, somente R\$ 151.500,37 foi empenhado, R\$ 139.508,19 liquidado e R\$ 95.934,84 efetivamente pago. Assim, considera-se que apenas 17,75% dos itens licitados no Pregão Eletrônico nº 25/2021 foram de fato liquidados.



Tais dados demonstram que a Administração Municipal de Taquari não logrou demonstrar que seguiu algum tipo de planejamento para estipular o quantitativo a ser licitado no Pregão Eletrônico nº 07/2023, o que resultou em uma estimativa superestimada, em desconpasso com a realidade do órgão municipal.

É importante observar que o quantitativo estimado tem o condão de restringir a competitividade do certame, uma vez que montantes elevados podem fazer com que determinadas empresas entendam ser inviável sua participação, dada sua capacidade operacional. Cabe à Administração Municipal definir o quantitativo com base em números reais, assentados no histórico de contratação e na perspectiva futura de consumo dos bens e serviços. Essa postura não foi verificada no processo licitatório em comento.

3. CONCLUSÃO

Face à análise realizada, constata-se que a contratação em tela importa em potencial lesão ao erário, de difícil reversão. A análise do Pregão Eletrônico n. 07/2023, cujo objeto contempla a *“aquisição futura de tintas e materiais de pintura destinados às diversas secretarias do Município de Taquari”*, revelou as seguintes falhas:

- 3.1 **Ausência de planejamento** na definição do quantitativo a ser licitado, resultando em uma estimativa superdimensionada;
- 3.2 **Sobrepço de R\$ 552.179,52** nos itens 06, 24, 25, 26 e 27;

Dessa forma, considerando o *fumus boni juris* retratado na constatação das irregularidades relatadas, bem como a notória presença do *periculum in mora*, porquanto o prosseguimento do certame pode resultar em contratação com sobrepreço, sugere-se:

a) autuação de Processo de Tutela de Urgência, referente ao exercício de 2023, nos termos da Resolução TCE-RS n. 1.112/2019;

b) a **concessão de tutela de urgência**, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS n. 932/2012, regulamentada pela Resolução nº 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), a fim de **determinar ao Gestor que abstenha-se de adquirir os itens 06, 24, 25, 26 e 27 do Pregão Eletrônico nº 07/2023**, até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas.

Sugere-se também, **quando da análise de mérito**, a determinação ao Administrador Municipal para que:

a) Tome as medidas necessárias junto à área técnica de forma que os preços de referência para futuras aquisições sejam obtidos com base em uma “cesta de preços aceitáveis” e com o devido tratamento crítico dos dados, a fim de evitar situações de sobrepreço nas compras citadas;

b) Promova a licitação dos objetos, se assim achar conveniente, somente após a correção das irregularidades apontadas neste trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Serviço de Auditoria da Região de Santa Cruz do Sul

Por fim, no que tange ao *periculum in mora reverso*, e levando em conta a limitação dos elementos e informações de que dispõe a equipe de auditoria nesta análise preliminar, entende-se que a suspensão da licitação não traria prejuízos à Auditada, já que o certame pode ser realizado normalmente após as correções necessárias.

É a Informação.

Assinado digitalmente pelo Auditor.

TIO NEI

MAT. P/CONSTRUÇÃO

FÉ PI VENCER

Rua Açorianos, 100
Coqueiros - TAQUARI - RS
(ANTIGO PRESIDIO)

FONE: 3653-4820

ORÇAMENTO

DATA: 31/05/23

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL

END: TAQUARI - RS

QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	PR. UNIT.	PR. TOTAL
01	TINTA PREMIUM 18LT PI. PISO AMARELA		598,00
01	TINTA DEMARSAE VERMELHA 18LT		689,00
01	TINTA ACETINADA B. FLO 18LT		715,00
01	TINTA ACETINADA N. EVE 18LT		415,00
01	TINTA CAMURÇA ACET. 18LT		767,00
			3484,00

17.747.753/0001-68

RENE DANILA MARQUES & CIA LTDA

AVENIDA AÇORIANOS, 95
COQUEIROS - TAQUARI/RS
CNPJ: 95.960-000

ENC:

De Arnete Bussolotto <arnete@rosalentintas.com.br>
Para <marcelo.lopes@taquari.rs.gov.br>
Data 01/06/2023 09:42

 Taquari.pdf (~118 KB)

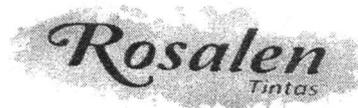
Bom dia

Segue o orçamento das tintas coloquei 1 item de cada tipo pois não tinha a quantidade

Att Arnete



Arnete Bussolotto
Fones. (54) 9 9613 9165
(54) 3273-1959
Nova Bassano - RS
www.rosalentintas.com.br



PREFEITURA TAQUARI

Empresa: ROSALEN INDUSTRIA RIOGRANENSE DE TINTAS LTDA

Endereço: Estrada Linha Luiz de França, 598 - Interior - Nova Bassano/RS, CEP 95340-000

CNPJ-MF: 12.716.325/0001-54

Insc. Estadual: 207/0013558

Contato: (54) 3273 1959

Item	Especificação do Material	Unid.	Quant	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
1	Tinta para piso premium cor amarela balde 18 litros	und	1	R\$ 620,00	R\$ 620,00
2	Tinta demarcatoria conforme NBR 11862 cor vermelha balde 18 litros	und	1	R\$ 330,00	R\$ 330,00
3	Tinta acrilica acetinada pemium cor branca gelo 18 litros	und	1	R\$ 620,00	R\$ 620,00
4	Tinta acrilica acetinada premium branco neve 18 litros	und	1	R\$ 620,00	R\$ 620,00
5	Tinta acrilica acetinada premium camurça 18 litros	und	1	R\$ 620,00	R\$ 620,00
					R\$ 2.810,00

Validade da Proposta: 60 dias

Frete: Incluso

Condições de pagamento: 30 dias

Nova Bassano, 01 de maio de 2023.

MARISTELA

COMUNELLO:9610

3205034

Assinado de forma digital por MARISTELA
COMUNELLO:96103205034
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=LEM
BRANCO, ou=22949096000171, ou=presencial,
cn=MARISTELA COMUNELLO:96103205034
Dados: 2023.06.01 09:15:37-03'00'

Rosalen Industria Riograndense de Tintas

Representante Legal



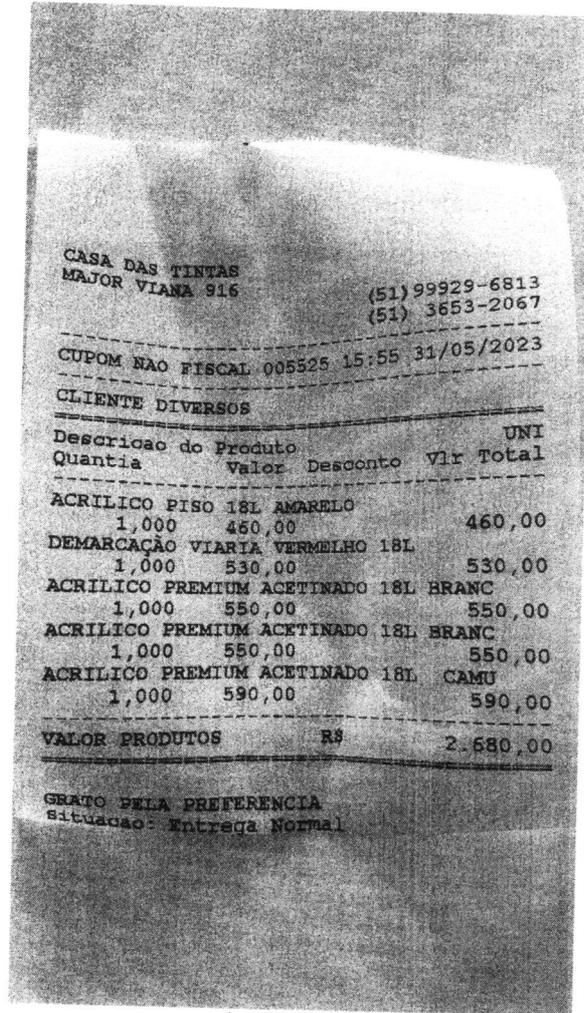
+55 51 9929-6813 ~Casa Das Tintas

hoje às 16:00



CNPJ: 42186046000197

Denunciar +55 51 9929-6813



RE: ORÇAMENTO DE TINTAS Spolti E Stasiak Ltda

De Esequiel Stasiak <esequiel1@hotmail.com>
Para marcelo.lopes@taquari.rs.gov.br <marcelo.lopes@taquari.rs.gov.br>
Data 31/05/2023 16:20

Boa tarde, tudo bem? Segue lista em anexo, lembrando que todos os itens estão dentro das normas ABRAFATI. Outra situação se puder me ajudar, verifiquei que pelo menos três desses itens minha empresa já é a vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2023, com contrato assinado e disponível para a entrega, será feita outra licitação de mais itens? Sabe me informar se começará a ser pedido o quantitativo de tintas que fomos vencedores neste mesmo Pregão, desde já agradeço. Qualquer dúvida a disposição.

Att...

Esequiel Stasiak
Sócio Administrador
55-99901-8263

- Tinta para piso Premium, cor amarela lata 18l; 399,00
- Tinta para demarcação viária (diluição a base de solvente) vermelha 18l; 515,00
- Tinta acrílica acetinada Premium branco gelo 18l; 549,00
- Tinta acrílica acetinada premium branco neve 18l; 549,00
- Tinta acrílica acetinada premium camurça 18l; 569,00

De: marcelo.lopes@taquari.rs.gov.br <marcelo.lopes@taquari.rs.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 31 de maio de 2023 19:08

Para: esequiel1@hotmail.com <esequiel1@hotmail.com>

Assunto: ORÇAMENTO DE TINTAS Spolti E Stasiak Ltda

Boa tarde **Spolti E Stasiak Ltda,**

Solicito orçamento de:

- Tinta para piso Premium, cor amarela lata 18l;
- Tinta para demarcação viária (diluição a base de solvente) vermelha 18l;
- Tinta acrílica acetinada Premium branco gelo 18l;
- Tinta acrílica acetinada premium branco neve 18l;
- Tinta acrílica acetinada premium camurça 18l;

Obrigado!